



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Thiago Peixoto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Inclui a alínea “m” ao inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar 64/1990, passa a vigorar acrescido da alínea “m”, com a seguinte redação:

“m) os que sejam réus em processo criminal que apure crime contra a administração pública, hediondo, inafiançável ou imprescritível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao julgar a Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 402¹, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou o entendimento de que os substitutos eventuais do presidente da República, se tornados réus criminais perante o Supremo Tribunal Federal, não poderiam ser convocados para o desempenho transitório do ofício presidencial.

Por consequência, os agentes públicos que detêm as titularidades funcionais que os habilitam, constitucionalmente, a substituir o chefe do Poder Executivo da União em caráter eventual, caso tornados réus criminais perante esta Corte, não ficariam afastados dos cargos de direção que exercem na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e no STF. Na realidade, apenas sofreriam interdição para o exercício do ofício de presidente da República

Ao firmar esse entendimento, o STF criou uma hipótese de inelegibilidade específica para o cargo de Presidente e Vice-Presidente, já que se um réu

¹ [[ADPF 402 MC-REF](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 7-12-2016, P, [Informativo 850](#).]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Thiago Peixoto

não pode figurar na linha sucessória da Presidência da República, também não pode se candidatar a ela.

Em que pese a discussão sobre a decisão, a posição do STF é fato posto, sendo que os magistrados de todo o país devem seguir esse entendimento, nos termos dos incisos, I e III, do art. 927, do Código de Processo Civil (CPC)². Desse modo, a legislação eleitoral deve se adequar a esta interpretação.

A Lei Complementar 64/1990 regulamenta o §9º, do art. 14, da Constituição Federal (CF)³. O objetivo desta proposição é inserir a alínea “m” no inciso II, do artigo 1º, que estabelece as condições de inelegibilidade para o cargo de Presidente e Vice-Presidente, de forma a estabelecer que os réus em processo criminal apurador de crime contra a administração pública, hediondo, inafiançável ou imprescritível não possam ser candidatos à Presidência ou Vice-Presidência.

A escolha por limitar os processos criminais passíveis de inelegibilidade tem como base a reprovação social das espécies penais elencadas. Além disso, visa evitar a utilização política de ações criminais, no sentido de inviabilizar eventuais candidatos à Presidência da República.

Isso posto, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **THIAGO PEIXOTO** (PSD/GO)

² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade;

(...)III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos;

³ Art. 14. (...) §9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada via regressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.